SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009858-94.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: **Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo**Requerido: **Ricardo Luis Fernandes São Carlos Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 18 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1062/2009

VISTOS

HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de RICARDO LUIS FERNANDES SÃO CARLOS ME, todos devidamente qualificados.

Alegou o Autor, em síntese, que celebrou com a requerida, o contrato de n. 0959-06022-82, com base na "Proposta e Termo de Opção – Giro Fácil/Conta Empresarial – Pessoa Jurídica e que por conta da referida avença, disponibilizou à mesma o montante de R\$ 20.000,00. Sustentou que a requerida inadimpliu o contrato, justificando o vencimento antecipado do mesmo. Pediu a condenação da requerida, ao pagamento do valor de R\$ 20.142,75.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

05/37.

Após várias tentativas de citação pessoal (cf. fls.

51 73 e 90), a requerida acabou sendo citada pela via editalícia (cf fls. 95,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

102/103, 105, 111/112, 117, 126, 134, 148/150); recebeu Curador Especial que contestou por negativa geral (cf. fls. 154).

Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de prova, ambas solicitaram o julgamento do feito.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

Fundamento e decido.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia de R\$ 20.142,75 (vinte e mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida **RICARDO LUIS FERNANDES SÃO CARLOS ME** a pagar à Instituição Financeira/autora a quantia de **R\$** R\$ 20.142,75 (vinte e mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará a empresa requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 02 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA